



ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 01ª VARA  
DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO  
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE  
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

**Autos nº. 0000247-90.1997.8.16.0025**

**MASSA FALIDA DE INCOL INDÚSTRIA DE  
COMPENSADOS LTDA.**, representada por sua Administradora  
Judicial, **ADVOCACIA FELIPPE E ISFER**, já qualificada nos autos  
em epígrafe, vem respeitosamente perante este MM. Juízo,  
apresentar **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO**, bem como os  
requerimentos ao final declinados, conforme segue:

**1. BREVE SÍNTESE PROCESSUAL.**

Trata-se de Ação de Autofalência proposta pela  
sociedade **INCOL INDÚSTRIA DE COMPENSADOS LTDA.** em 20  
de fevereiro de 1997. Não obtendo êxito nas tentativas de reerguer  
a empresa por conta da crise então vivenciada no país, a Autora





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

viu-se obrigada a ajuizar a medida falimentar. Na ocasião, solicitou a continuidade do negócio, com o intuito de mitigar os danos causados pela falência (mov. 1.1).

Em 11 de novembro de 1997, foi decretada a autofalência (mov. 1.25), com a autorização para a continuidade do negócio da falida. Houve, igualmente, a nomeação de gerente das atividades, bem como da síndica Sra. Lilliana Bortolini Ramos.

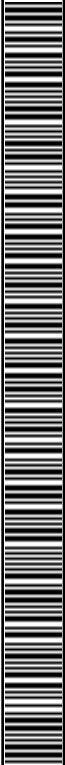
A própria falida, diante da atividade comercial contínua e saudável, considerando a recuperação de condições econômicas, solicitou autorização para iniciar o pagamento dos credores trabalhistas (mov. 1.303). O d. Juízo, então, deferiu o pleito.

Em 28 de junho de 2006, houve a substituição da síndica Liliane Bortolini Ramos pelo Sr. David Antônio Baduy (mov. 1.305). O novo síndico assumiu o cargo e indicou o Sr. Marcos Roberto Vierkorn para a função de gestor da falida, com remuneração mensal inicial de R\$ 1.500,00 (mov. 1.311). O pedido foi deferido e o novo gestor assinou termo de compromisso (mov. 1.316).

Em 16 de agosto de 2006, houve a juntada do auto de arrecadação de bens da Massa Falida (mov. 1.335).

O novo síndico solicitou a interrupção das atividades da falida (mov. 1.339). Requereu, todavia, o arrendamento temporário do parque fabril. Ambos os pedidos foram deferidos (mov. 1.343).

Houve a arrecadação suplementar de créditos de ICMS, no montante total de R\$ 1.062.834,59 (um milhão, sessenta e dois





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

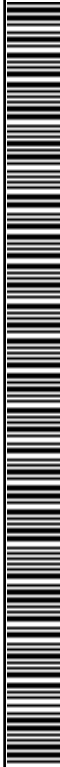
mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) (mov. 1.467). Ainda, foi autorizado o pagamento mensal do valor consignado de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao Sr. Marcos Roberto Vierkorn, para exercer as funções de representante da Massa nas dependências do imóvel arrendado (mov. 1.470).

O síndico solicitou, em momento posterior, a fixação de honorários em 4% sobre o montante que arrecadou na lide, de R\$ 3.704.716,02 (três milhões, setecentos e quatro mil, setecentos e dezesseis reais e dois centavos), montante arrecadado até o momento da manifestação (mov. 1.579). O pedido foi deferido (mov. 1.580).

Após, em 10 de março de 2010, foi juntado aos autos o Quadro Geral de Credores da Falida (mov. 1.801). O síndico compareceu novamente informando que o passivo trabalhista da falida foi integralmente pago e que também foram pagos os encargos decorrentes das Reclamações Trabalhistas promovidas (mov. 1.805).

O síndico, então, informou que a dívida fiscal da Falida junto à Fazenda Pública do Estado do Paraná foi integralmente paga pela Massa através de compensação com os créditos de ICMS mantidos pela Falida na conta SISCREDE (mov. 1.896).

Posteriormente, requereu o arrendamento de 50% do barracão existente no imóvel da Massa Falida para a empresa O.S. Gonçalves & Cia. Ltda. ME (mov. 24.1). O requerimento foi deferido (mov. 26.1).





Informou, na sequência, que os créditos fiscais ainda não foram satisfeitos, pois grande parte deles aguarda julgamento de embargos e exceções apresentados pela Massa (mov. 132.1).

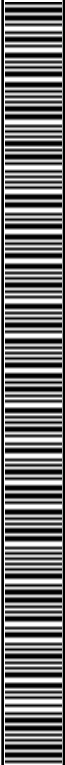
Após, houve o requerimento para que a empresa ALCY FOGAÇA – ME arrendasse outra parte do imóvel da falida, que estava ociosa, mediante o pagamento mensal do montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pedido este que foi deferido (mov. 332.1).

Após, o síndico informou que a antiga arrendatária O.S. GONÇALVES & CIA LTDA. - ME teria encerrado suas atividades de arrendamento, e requereu a substituição pela empresa NILA RESINAS E COMPENSADOS LTDA., mediante o pagamento do aluguel mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais (mov. 348.1). O pedido foi deferido (mov. 355.1).

Em 12 de fevereiro de 2019, o d. Juízo falimentar intimou o síndico para apresentar relatório pormenorizado de todo o processado e de suas atividades legais (mov. 482.1).

O síndico apresentou o seu relatório circunstanciado em 28 de fevereiro de 2019 (mov. 487.1), momento em que:

- a) Informou que recebeu os seus honorários no montante correspondente a 4% sobre arrecadação da quantia de R\$ 3.704,716,02, totalizando o valor de R\$ 148.188,64;
- b) Aduziu que o ativo da Massa Falida era constituído, basicamente, pela antiga sede da sociedade, avaliado à época





- da arrecadação em R\$ 1.800.000,00, sendo atribuído na data o valor total de R\$ 348.000,00 aos maquinários da falida;
- c) Além de tais bens, foi arrecadado o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em créditos de ICMS, cujos valores foram restituídos à Massa Falida. Com estas quantias, foi possível fazer o pagamento integral de todos os encargos da Massa, do passivo trabalhista, e de dívidas fiscais junto às Fazendas Estaduais e Municipais;
- d) Remanesceu, ainda, o saldo de R\$ 500.263,10 relativos aos créditos do ICMS e aos valores de arrendamentos no Parque Industrial da Massa, além do ativo imobilizado;
- e) O passivo da Massa, de acordo com o então síndico, é constituído pelas dívidas fiscais junto à Fazenda Nacional na quantia de R\$ 569.445,73 e pelo débito quirografário no montante de R\$ 2.841.531,21, totalizando R\$ 3.410.977,05;
- f) Houve a contratação do gestor Marcos Roberto Vierkorn, que permanece nas dependências da falida para fiscalizar o local e recebe remuneração de R\$ 1.500,00 por mês;

O síndico informou que a arrendatária ALCY FOGAÇA – ME encerrou de maneira definitiva as suas atividades na sede da Massa Falida, retirando os seus equipamentos do local. Anexou a rescisão do contrato de arrendamento e solicitou o pagamento, ao gestor, da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pelos serviços





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

prestados nos meses de dezembro/2018 e janeiro, fevereiro e março de 2019 (mov. 488.1).

O administrador juntou Quadro Geral de Credores devidamente atualizado (mov. 491.1).

O d. Juízo falimentar, então, determinou a substituição do síndico David Antônio Baduy em razão de decisão prolatada nos autos 416/97, visto que foi estipulada a sua destituição em todos os feitos falimentares em que atuava. Assim, em face da quebra de confiança em relação ao então administrador, a MM. Magistrada nomeou **ADVOCACIA FELIPPE E ISFER** para assinar Termo de Compromisso e assumir o encargo (mov. 492.1).

O síndico anterior foi intimado para entregar todos os valores, bens e documentos que detém sob sua guarda e responsabilidade em 48 horas, bem como para prestar contas finais no prazo de 10 dias.

Contra a decisão, ele opôs aclaratórios, solicitando apenas o reconhecimento da inexistência do crime que alega que lhe foi imputado (mov. 493.1).

Por fim, esta Administradora compareceu em juízo para firmar Termo de Compromisso em 23 de abril de 2019 (mov. 527.1), na pessoa de seu representante, Dr. Edson Isfer.

## 2. DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

De início, cumpre informar que os valores provenientes do arrendamento do Parque Industrial da Massa Falida,





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

mensalmente depositados em conta judicial da Caixa Econômica Federal, já amontam à quantia total de R\$ 505.842,85.

Conforme se extrai dos autos, no dia 1º de abril de 2019, ocorreu o levantamento do valor que estava sendo depositado na conta judicial 0381/040/01502975-3 (mov. 494), sendo que a quantia foi transferida para nova conta da CEF (mov. 535). Todavia, em 08 de abril de 2019 ainda foi efetuado depósito na conta antiga, no montante de R\$ 3.000,00<sup>1</sup>.

Desta forma, em um primeiro momento, requer-se que o montante seja transferido para a nova conta da Massa Falida, cujos dados seguem abaixo:

Banco: Caixa Econômica Federal  
Agência: 3984  
Operação: 040  
Conta corrente: 01256863-3

Após a transferência, desde já requer-se o encerramento da antiga conta judicial da Massa Falida perante a Caixa Econômica Federal, sendo que os depósitos de arrendamentos mensais devem passar a ocorrer exclusivamente na nova conta judicial já mencionada.

Por outro lado, há que se considerar que, conforme já informado pelo antigo administrador judicial dos autos falimentares, o ativo da Massa Falida é constituído – para além dos valores decorrentes do arrendamento de seu Parque Industrial – pelo

<sup>1</sup> Conforme extrato em anexo





imóvel que funcionava como sede da empresa, bem como pelo seu maquinário.

No momento da arrecadação (mov. 1.335), foi atribuído o valor total de R\$ 1.800.000,00 ao imóvel, e o montante de R\$ 348.000,00 aos equipamentos. Os valores, muito embora já significativos à época, foram estimados em 24 de julho de 2006.

Já se passaram praticamente treze anos desde a arrecadação, de modo que imperativa se faz nova avaliação dos bens arrecadados. Desta forma, requer-se seja designado como avaliador nestes autos falimentares o Sr. Hécio Kronberg, nos termos do artigo 22, III, 'h', da Lei 11.101/2005.

Avaliados os bens, será possível definir qual a melhor estratégia para a Massa: permanecer arrendando o imóvel e o maquinário – permitindo o pagamento de forma paulatina dos credores –, ou realizar a venda imediata dos referidos bens.

Até que haja tal definição, requer-se a manutenção da contratação do Sr. Marcos Roberto Vierkorn como gestor do imóvel da Falida, evitando invasões e depreciações.

Ademais, cumpre informar que esta Administradora Judicial também entrou em contato com o antigo síndico da Massa Falida, Sr. David Antônio Baduy, a fim de obter todos os valores, bens e documentos atinentes à Massa.

De acordo com o anterior síndico, todavia, não haveria quaisquer documentos a serem entregues, eis que todos os contratos estariam colacionados aos autos e os valores depositados em cartório. Optou por não entregar a esta Administradora os







ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

contratos originais firmados, mas se colocou à disposição para auxiliar em todo o necessário.

Quanto à sua prestação de contas, alegou que fez a última apresentação em dezembro e que não teria realizado qualquer movimentação após esta data, nem mesmo pagando o Sr. Marcos Roberto Vierkorn.

Diante das citadas informações, requer-se a transferência de R\$ 10.000,00 para a conta desta Administradora Judicial para que seja possível realizar o pagamento dos valores devidos ao Sr. Marcos Roberto Vierkorn – vencidos e a vencer.

### 3. PEDIDOS.

Ante o exposto, requer:

- a) a juntada do presente relatório circunstanciado;
- b) seja realizada a transferência dos valores depositados na antiga conta judicial da Massa Falida para a sua nova conta (Ag. 0381, CC 01502975-3, Operação 040);
- c) seja determinado o encerramento da antiga conta judicial da Massa Falida perante a Caixa Econômica Federal;
- d) seja designado como avaliador dos bens já arrecadados nos autos falimentares o Sr. Hécio Kronberg, nos termos do artigo 22, III, 'h' da Lei 11.101/2005;





ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

- e) seja mantida a contratação do Sr. Marcos Roberto Vierkorn;
- f) seja deferida a transferência de R\$10.000,00 para a conta desta Administradora (Banco do Brasil, Ag. 3041-4, CC 132000-9, CNPJ 00.811.833/0001-32), possibilitando o pagamento das parcelas vencidas e a vencer do Sr. Marcos Roberto Vierkorn, assim como para eventuais outras providências necessárias.

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Curitiba, 07 de maio de 2019.

Massa Falida de INCOL  
p/ Edson Isfer  
OAB/PR 11.307

